

PROJETO DE LEI N°. , DE 2021
(Do Dep. Júlio Delgado)

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

Art.2º A compensação financeira decorrente dessa lei será concedida a:

§1º crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos que se encontram órfãos decorrentes do óbito de um ou mais genitores, ocasionados pela contaminação do covid-19.

§2º A compensação financeira de que trata essa lei será requerida pelo tutor, das crianças e adolescentes órfãos, e comprovada por certidão de óbito de um ou mais genitores.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – Parcela mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo por beneficiário até que seja concluído a formação universitária, não excedendo os 24 anos de idade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



* C D 2 1 2 5 2 5 6 6 2 1 0 0 *

II – a continuidade da parcela mensal, aos beneficiários acima de 18 anos, deverá ser comprovado o vínculo em curso profissionalizante ou universitário até cessar o benefício.

§ 1º As parcelas serão imediatamente suspensas no caso de óbito do beneficiário, devendo ser informado por seu tutor ao órgão concedente do benefício, sob pena de previstas em legislação específica.

Parágrafo único: A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da compensação financeira de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão competente.

Art. 5º A compensação financeira deverá ser disponibilizada desde a data comprovada, por certidão de óbito do (s) genitor (s), ao órgão competente.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 7º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.



CD212525662100

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do Covid -19, afetando a saúde de milhares Brasileiros sabendo que, muitas dessas pessoas que foram a óbito eram pais de famílias e genitores, e que em inúmeros casos, deixaram filhos órfãos, sem sequer condições para prover meios de sustento familiar.

O caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público para priorizar a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se de uma responsabilidade solidária na medida em que, a cada um destes entes, atuando em dimensões distintas, cabe a promoção e proteção de todos os direitos assegurados em lei.

Dessa forma, há que se destacar que o artigo 22º prevê o dever dos pais o sustento e a educação dos filhos menores, porém em se tratando da pandemia do COVID-19, muitas crianças e adolescentes, ficaram órfãs, e que a tutela passou a uma família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

“A Comissão Externa para o Enfrentamento da Pandemia da Câmara dos Deputados faz audiência pública em abril de 2021 sobre o tema “Órfãos da Covid”., destacando ser pelo menos 45 mil crianças e adolescentes que, no cálculo do Ipea, perderam pai e mãe na pandemia, muitas delas vivendo em extrema dificuldade e sem contar com nenhuma ajuda do estado — financeira ou psicológica.”

Leia mais em: [https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputados-discutem-o-drama-dos-45-mil-orfaos-da-covid-19/...](https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputados-discutem-o-drama-dos-45-mil-orfaos-da-covid-19/)

Ressalta-se que seja necessário o papel do Estado para prover o sustento dessas crianças, sabendo que, atualmente após diversas oitivas ocorridas no âmbito da CPI da Pandemia instalada no Senado Federal, pode-se perceber a omissão do Estado Brasileiro e a negligência dos demais



órgãos no combate ao COVID-19 e na demora para a aquisição de vacinas, imprescindível ao controle da disseminação do vírus SARS- COV-2, o que levou, até esta data, mais de 500 mil mortes, impactando em milhares de famílias dilaceradas, crianças que perderam o seio e o convívio familiar com os seus genitores e que, hoje, não tem como prover o sustento.

O projeto ora proposto, permite resguardar, através de compensação financeira, as crianças e adolescentes que em tempos de pandemia do COVID-19, ficaram desamparadas pelo óbito de um ou mais genitores e a necessidade de o Estado Brasileiro garantir os direitos fundamentais conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>